



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

ATA DA 15ª (DÉCIMA QUINTA) SESSÃO ORDINÁRIA DA 2ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, REALIZADA NO DIA 22 DE AGOSTO DE 2018, SOB A PRESIDÊNCIA DO CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO.

Presentes, também, o Conselheiro Francisco Carvalho da Silva, bem como os Conselheiros-Substitutos Erivan Oliveira da Silva e Francisco Júnior Ferreira da Silva.

Presente o Procurador do Ministério Público de Contas, Ernesto Tavares Victoria.

Ausente, justificadamente, o Conselheiro Paulo Curi Neto.

Secretária, Francisca de Oliveira.

Havendo quórum necessário, às 9h, o Conselheiro Presidente declarou abertos os trabalhos e submeteu à discussão e aprovação a Ata da 14ª Sessão Ordinária de 2018 (8.8.2018), a qual foi aprovada à unanimidade.

Na sequência, pela ordem, foram submetidos a julgamento os seguintes processos:

PROCESSOS JULGADOS

1 - Processo n.	02012/18 – (Processo Origem n. 03123/07)
Interessado:	Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00
Recorrente:	Amado Ahamad Rahhal - CPF n. 118.990.691-00
Assunto:	Embargos de Declaração em face do Acórdão AC2-TC 00239/18. Processo n. 04077/17/TCE-RO.
Jurisdicionado:	Hospital de Base Dr. Ary Pinheiro
Advogados:	Carlos Eduardo Rocha Almeida - OAB n. 3593, José de Almeida Júnior - OAB n. 1370
Relator:	CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Pronunciamento Ministerial:	O Procurador do Ministério Público de Contas ERNESTO TAVARES VICTORIA manifestou-se nos seguintes termos: “Há uma sutil divergência, o MPC no Parecer n. 232 propôs conhecimento e negar o provimento do recurso de embargos de declaração, e nos votos consta os efeitos de fungibilidade e ocorrência prescritiva. Em observância ao teor do parecer, mantenho o entendimento capitaneado no feito.”
DECISÃO:	“ Conhecer dos presentes embargos de declaração, uma vez que preenchem os requisitos de admissibilidade para, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para retificar item I do Acórdão AC2-TC 239/18 (proc. 04077/17), fazendo constar “I – <i>Conhecer do Recurso de Reconsideração</i> [...]”; reconhecer a questão de ordem pública suscitada



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

para afastar as penas de multa imputadas nos itens VI e VIII do AC1-TC 01475/17 (Processo n. 03123/07), em decorrência do reconhecimento da prescrição; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

- 2 - Processo n. 00356/17 – (Processo Origem n. 01110/09)**
Interessado: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
Responsável: Salete Mezzomo - CPF n. 312.460.872-00
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16 - Processo n. 01110/09.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: “**Conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Salete Mezzomo contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; **dar-lhe provimento parcial**, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
- 3 - Processo n. 00355/17 – (Processo Origem n. 01110/09)**
Interessado: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
Responsável: Marli Fernandes de Oliveira Cahulla - CPF n. 301.081.959-53
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03215/16- Processo n. 01110/09.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: **CONSELHEIRO JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**
DECISÃO: “**Conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Marli Fernandes de Oliveira Cahulla contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; **dar-lhe provimento parcial**, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante, inclusive a imputação do débito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
- 4 - Processo n. 00344/17 – (Processo Origem n. 01110/09)**
Interessado: Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91
Responsável: Edinaldo da Silva Lustosa - CPF n. 029.140.421-91
Assunto: Recurso de Reconsideração ao Acórdão AC1-TC 03215/16 - Processo n. 1110/09.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: “**Conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Edinaldo da Silva Lustosa contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; **dar-lhe provimento parcial**, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

5 - Processo n. **00333/17 – (Processo Origem n. 01110/09)**
Interessado: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
Responsável: Pascoal de Aguiar Gomes - CPF n. 080.111.412-87
Assunto: Recurso de Reconsideração referente ao Acórdão AC1-TC 03215/16, 1ª Câmara, Processo n. 1110/2009.

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**

DECISÃO: “**Conhecer do recurso de reconsideração** interposto por Pascoal de Aguiar Gomes contra o Acórdão n. 3215/2016, proferido no Processo n. 1110/2009, porque admissível; **dar-lhe provimento parcial**, apenas para reformar as multas aplicadas pelo acórdão recorrido, porque sofreram a incidência da prescrição intercorrente, mantendo-o, por outro lado, na parte restante, inclusive a imputação do débito; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

6 - Processo-e n. **02695/17**
Interessado: Tribunal de Contas do Estado de Rondônia TCE/RO
Responsáveis: Kátia de Souza Rodrigues - CPF n. 672.833.222-72, Edvaldo Rodrigues Soares - CPF n. 294.096.832-20
Assunto: Fiscalização da Regularidade do Portal de Transparência - Cumprimento da Instrução Normativa n. 52/2017/TCE-RO.

Jurisdicionado: Instituto de Pesos e Medidas – IPEM
Relator: CONSELHEIRO **FRANCISCO CARVALHO DA SILVA**

DECISÃO: “**Considerar irregular** o Portal da Transparência do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia – IPEM, pois, embora atingido **84,23% do Índice de Transparência**, foi observada a ausência de informações obrigatórias e essenciais; **não conceder** ao Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM o “Certificado de Qualidade em Transparência Pública”, por **não** atender integralmente os requisitos consignados no art. 2º, da Resolução nº 233/2017/TCE-RO;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

multar o senhor **Edvaldo Rodrigues Soares** – Presidente do Instituto de Pesos e Medidas do Estado de Rondônia - IPEM, por descumprimentos a normas legais; e demais determinações e advertências; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

- 7 - Processo-e n.** **00931/17**
- Interessados:** Arena Distribuidora e Comércio Eirelli – Epp – CNPJ n. 05.836.297/0001-43
- Responsáveis:** Marcos José Rocha dos Santos - CPF n. 001.231.857-42, Izaura Taufmann Ferreira - CPF n. 287.942.142-04, Márcio Rogério Gabriel - CPF n. 302.479.422-00
- Assunto:** Representação sobre possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 377/2016, deflagrado pela SUPEL, a pedido da SEJUS, visando à aquisição de refeições prontas para atender as necessidades da Unidade Prisional de Cacoal.
- Jurisdicionado:** Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS
- Advogados:** Vanessa Michele Esber Serrate - OAB n. 3875, Renato Juliano Serrate de Araújo - OAB n. 4705
- Relator:** CONSELHEIRO FRANCISCO CARVALHO DA SILVA
- DECISÃO:** “**Conhecer** da Representação proposta pela Empresa Arena Distribuidora e Comércio Eireli - EPP, cujo teor noticia possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico n. 377/2016/SUPEL/RO, deflagrado pela Superintendência Estadual de Compras e Licitações – SUPEL, a pedido da Secretaria de Estado da Justiça – SEJUS, por atender aos pressupostos de admissibilidade; **julgá-la parcialmente procedente** quanto ao mérito, tendo em vista a existência de irregularidades, as quais, no entanto, foram prontamente corrigidas pela Administração Estadual, em tempo hábil e sem comprometer a legalidade do procedimento administrativo, razão pela qual não há se falar em aplicação de multa aos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
-
- 8 - Processo-e n.** **07359/17**
- Responsáveis:** Fabio Junior de Souza - CPF n. 663.490.282-87, Gislaine Clemente - CPF n. 298.853.638-40
- Assunto:** Edital de Licitação - Pregão Eletrônico n. 014/CIMCERO/2017 - Processo Adm. n. 1-04/CIMCERO/2017 - Registro de Preços - Futura e eventual aquisição de tubos de concreto, visando atender as necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos municípios consorciados ao CIMCERO.
- Jurisdicionado:** Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Advogados: Amadeu Guilherme Matzenbacher Machado - OAB n. 4-B, Miguel Garcia de Queiroz - OAB n. 3320, Amadeu Guilherme Lopes Machado - OAB n. 1225, Francisco Altamiro Pinto Junior - OAB n. 1296

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**)

Observação: Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** manifestou-se nos seguintes termos: Tenho que fazer aqui algumas considerações, até de cunho pedagógico aos nobres senhores, em decorrência da manifestação ministerial nesses casos. Eu emiti dois pareceres neste processo (079/2018), num primeiro momento fazendo ampla abordagem sobre a atuação do CIMCERO em si, fiz um detalhamento no parecer, quero dar ênfase a esse trabalho, porque foi um trabalho realmente árduo, tentando mostrar no cunho cronológico, desde 1997 quando o CIMCERO surgiu. Ele surgiu com propósito de prestação de serviço de obras públicas, apenas. Não é trazer aos senhores aqui qualquer embate contra a existência da ideia do consórcio em si, até porque ela está dentro do Plano de Legalidade Nacional (Lei n. 11.107/2005), regulado pelo Decreto n. 6.017/2007. Então, a existência de consórcio e a sua possibilidade jurídica é inquestionável. O que se questiona aqui é realmente a evolução e atuação do CIMCERO no Estado de Rondônia, é um embate que extrapola de certa forma o objeto da licitação em si, como bem evidenciado no voto, mas é uma condicionante de superação. É tanto que a propositura ministerial foi embasada na argumentação de legitimidade, que é um dos controles que o Tribunal de Contas tem competência constitucional para se fazer. A expectativa que se tinha também da manifestação ministerial é que no voto fosse apresentado o enfrentamento dessa abordagem, ou seja, se o CIMCERO tem ou não tem legitimidade para licitar e promover o gerenciamento de diversos núcleos de atuação gerencial de interesse de 40 municípios do Estado de Rondônia, considerando a envergadura dessa associação. O tema, na verdade, extrapola, considerando que existem outros feitos autuados no âmbito do Tribunal, como exemplo a licitação para locação de *software*, com especificidade econômica de 10 milhões e 800 mil, a licitação para prestação de serviço de resíduos sólidos com especificidade econômica de 3 milhões e 367 mil, e também uma de diversos serviços com especificidade econômica de 261 milhões, e a licitação também para serviços de automação laboratorial de 18 milhões, isso nos Processos n. 1888/16, 2088/17 e 6272/17. Esses procedimentos fiscalizados pela Corte de Contas, tive a oportunidade de me manifestar em outros com essa mesma abordagem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

jurídica constitucional. O grande receio, o plano de fundo, que eu queria enaltecer aos senhores, também visando não se tornar enfadonho, já que há o discorrimento da tese de forma substancial, é que a Corte de Contas não pode fazer uma hermenêutica desgarrada da doutrina e da norma, no sentido de desconsiderar que os consórcios precisam ter objetivos em comum, você não pode unir municípios de Guajará-Mirim com Cabixi, achando que isso é plausível, isso é coerente, nós estamos falando de distâncias territoriais, de realidades distintas, de porte populacional distinto e capacidade econômica distinta. O que me causa estranheza, o propósito em si do CIMCERO, no seu protocolo de intenções, que cabe aos senhores já terem a noção, mas eu faço ratificação em sessão, para efeito de conhecimento público, que foi exarado novo estatuto do consórcio intermunicipal expandindo o escopo de atuação do CIMCERO para o serviço de infraestrutura, trânsito, transporte, saúde, educação, esporte, lazer, comunicação, cultura, desenvolvimento rural, desenvolvimento social, desenvolvimento econômico e gestão administrativa de todos os entes municipais consorciados. Além disso, foi promovida a primeira alteração no estatuto do consórcio, por meio da Resolução n. 08/2016, de 23 de fevereiro de 2016, que dentre outras modificações inseriu a cláusula que permite que o CIMCERO preste serviços públicos não relacionados na menção que fiz, nos termos do contrato de programa, após aprovação em assembleia geral, ampliando assim ainda mais o escopo de atuação do consórcio. Quando proponho a ilegitimidade e venho trazendo aqui fundamento normativo, na Lei n. 11.107, que diz que considera serviço público para fim consórcio público a atividade ou comodidade material fruível diretamente pelo usuário, que possa ser remunerado por meio de taxa ou preço público, inclusive tarifa. O nobre relator realmente acolheu a nossa propositura, no sentido de que aos consórcios são permitidos somente a realização de serviços singulares, que são os específicos e divisíveis, porque o ideal normativo é que se formasse a união de municípios para efeito de execução de obra ou serviços coletivos de interesse comum desses entes. Então, o que se percebe é que a envergadura do CIMCERO e a abordagem que ele está promovendo de 2016 para cá é encampar o gerenciamento de contratos e a organização de núcleos de mais variados serviços. Isso gera por consequência, por exemplo, na licitação em concreto que estamos discutindo, falhas na estimação de quantitativo, pois eles vão comprar tubos de concreto e não conseguiram provar a lógica de conexão entre esses 40 municípios para efeito de fazer uma única licitação para comprar manilhas, e a estimativa dos quantitativos não conseguiu aferir, porque cada município com sua realidade e com sua quantificação. A consolidação dessa aquisição se mostrou totalmente temerária, porque temos uma ata com 97 mil manilhas de concreto possíveis de serem



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

adquiridas e para uma empresa de prestação de serviço aqui de Porto Velho, a empresa que ganhou a licitação, a TWS - Indústria e Comércio de Pré-Moldados, com uma ata no valor de 19 milhões e 973 mil. Faço esse destaque para efeito de consolidação de entendimento em outros processos que já fiz menção, dada essa envergadura, essa ampliação da atuação do CIMCERO, e inclusive há que se dizer de certa forma até mesmo usurpação das competências municipais por se tratar também de gestão. Então, o protocolo de intenções do CIMCERO chama muito a atenção, essa posição que ele adquire como pessoa jurídica, que presta contas também para o Tribunal, chama muito a atenção. Por isso, diante da falha de previsão de quantitativos e diante da não demonstração da sua legitimação para agir com tal envergadura sem comprovar o interesse comum efetivo, porque é preciso deixar muito claro quando faço menção ao interesse comum, que a doutrina assim detalha, não há de se falar, por exemplo, em aquisição de água, todos os municípios têm interesse em adquirir coisas que são comuns a eles, mas a ideia do consórcio é unir entidades públicas que tenham interesse comum entre elas, ou seja, uma correlação lógica geográfica ou uma correlação lógica de atuação, como foi o aterro sanitário executado inicialmente pelo CIMCERO como uma obra de compartilhamento de capacidade financeira para efeito de execução de trabalho que viesse atender aos entes públicos de uma forma forte, de uma forma que se conseguisse executar aquela obra unindo forças. Nós estamos falando de atuação do CIMCERO em contrato de limpeza, então para limpar uma prefeitura hoje depende-se do CIMCERO, é um pouco incoerente isso, eu diria até um tanto não plausível no mundo jurídico. Não faço aqui nenhuma alusão contrária à existência do consórcio, volto a fazer o enredo, o consórcio tem sua finalidade normativa, portanto o parecer está dentro da plataforma jurídica, questiona sim a questão da estimativa de consumo, de quantidades, de consumo de cada ente, essa questão da ata é universal com essas possíveis aderências futuras é realmente temerário, e faço aqui o destaque ministerial em defesa do erário.

DECISÃO:

“**Considerar legal** o edital do pregão eletrônico deflagrado pelo Consórcio Intermunicipal da Região Centro Leste do Estado de Rondônia – Cimcero, cujo objeto era o registro de preços para eventual e futura aquisição de tubos de concreto, a fim de atender às necessidades da Administração Pública Direta e Indireta dos entes (municipais) consorciados; **determinar** à gestão do Cimcero que adote as providências cabíveis a fim de evitar a reincidência na irregularidade consubstanciada em estimativas de consumo divorciadas da efetiva necessidade; **determinar** à gestão do Cimcero que tome as providências necessárias com vistas à (i) abstenção e adaptação da legislação para excluir os serviços públicos universais, bem como a (ii) envidar esforços, se débil a sua estrutura para fazer frente às demandas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

que vem assumindo, a fim de aperfeiçoá-la; **cientificar** a Secretaria-Geral de Controle Externo para que realize auditoria a fim de apurar o cumprimento das determinações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

- 9 - Processo n. 02357/18 – (Processo Origem n. 02754/09)**
Recorrentes: Josefa Josélia de Oliveira - CPF n. 162.940.412-87, Orlando Moreno Pereira - CPF n. 532.983.142-34, Rivalter Saraiva da Silva - CPF n. 678.387.402-82, Vulmar Nunes Coelho Junior - CPF n. 709.440.322-49
Assunto: Embargos de Declaração. Acórdão AC2-TC 00334/18-2º Câmara. Processo n. 04227/17/TCE-RO.
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Advogados: Denise Gonçalves da Cruz Rocha - OAB n. 1996/RO, Valnei Gomes da Cruz Rocha - OAB n. 2479/RO
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA** (em substituição ao CONSELHEIRO **PAULO CURI NETO**)
DECISÃO: “**Conhecer** dos presentes Embargos de Declaração interpostos pela senhora Josefa Joselia de Oliveira e pelos senhores Orlando Moreno Pereira, Rivalter Saraiva da Silva e Vulmar Nunes Coelho Junior, contra o Acórdão AC2-TC 00334/18 – 2ª Câmara, proferido nos autos do Processo n. 04227/17, por atendidos os pressupostos de admissibilidade; **negar**, no mérito, provimento aos presentes Embargos de Declaração, por inexistência de omissão na decisão hostilizada; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”
- 10 - Processo-e n. 01423/17**
Interessados: Ezequias Siqueira de Andrade - CPF n. 724.863.762-91, Stefhania Aparecida dos Santos Fernandes - CPF n. 792.645.062-68, Maria Aldjuce Salviano de Moura - CPF n. 754.794.272-53, Luzieni Nunes Monteiro - CPF n. 599.081.572-72, Vanderlene da Rocha - CPF n. 882.674.072-00, Carmélia Alves Lopes de Mendonça Oliveira - CPF n. 712.040.832-15
Responsável: João Gonçalves Silva Júnior
Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2014
Origem: Prefeitura Municipal de Jaru
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legais** os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em Concurso Público; **e determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

11 - Processo-e n. 01991/18

Interessados: Ina Ineran Gomes de Carvalho - CPF n. 007.875.872-65, Jodylene Costa Assunção - CPF n. 965.482.662-34, Suiane Priscila Camelo Damasceno - CPF n. 004.987.372-50, Livia Deborah Castelo Branco Mesquita Wanistin - CPF n. 001.648.722-21, Jakson Patricio da Silva Souza - CPF n. 930.170.492-72, Sielyn Caroline Loeschner Paulo Alves - CPF n. 980.830.822-87, Roberta de Oliveira Gomes - CPF n. 528.990.122-15, Álvaro Bastos Roberto - CPF n. 315.602.372-87, Joveli Azevedo Kirchhoff - CPF n. 010.110.442-18, Rafael dos Santos Reinheimer - CPF n. 976.099.432-15

Responsável: Helena da Costa Bezerra - CPF n. 638.205.797-53

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 013/GCP/SEGEPI/2017.

Origem: Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: “**Considerar legais** os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Superintendência Estadual de Gestão de Pessoas, em decorrência de aprovação em concurso público; **e determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

12 - Processo-e n. 02638/18

Interessados: Evelin Carina Pastório - CPF n. 736.545.232-34, Adriana Aparecida da Cruz - CPF n. 884.670.402-97, Rosimeire Alves Franco - CPF n. 972.638.002-25

Responsável: Thiago Leite Flores Pereira - CPF n. 219.339.338-95

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 003/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ariquemes

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

DECISÃO: “**Considerar legais** os atos de admissão das servidoras do quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ariquemes, em decorrência de aprovação em concurso público; **e determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

13 - Processo-e n. 02642/18

Interessados: Camila da Silva - CPF n. 012.590.362-60, Elaine Ribeiro Barbosa Castro - CPF n. 001.704.852-42, Marcos José Satiro - CPF n. 786.390.262-20, Alzemar Santana Lemos - CPF n. 667.350.412-91, Raimundo Moraes Delgado, Regina Lima Caldeira Kuticoski - CPF n. 990.729.712-72

Responsável: João Gonçalves Silva Júnior - CPF n. 930.305.762-72

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão - Edital de Concurso Público n. 001/2014.

Origem: Prefeitura Municipal de Jaru

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro dos atos de admissão.

DECISÃO: “**Considerar legais** os atos de admissão dos servidores no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Jaru, em decorrência de aprovação em concurso público; **e determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

14 - Processo-e n. 02416/18

Interessada: Daiani Casagrande Magri - CPF n. 011.127.512-11

Responsável: Wilson Laurenti - CPF n. 095.534.872-20

Assunto: Análise da Legalidade dos Atos de Admissão Edital de Concurso Público n. 001/2015.

Origem: Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro do ato de admissão.

DECISÃO: “**Considerar legal** o ato de admissão da servidora no quadro de pessoal da Prefeitura Municipal de Ministro Andreazza, em decorrência de aprovação em Concurso Público; **e determinar seu registro**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

- 15 - Processo-e n. 07118/17**
Interessada: Edite Santos Batista - CPF n. 316.601.262-15
Responsável: Marlene Eliete Pereira - CPF n. 419.216.582-15
Assunto: Aposentadoria Municipal em cumprimento do item III do Acórdão n. 1008/2017-2ªCM.
Origem: Instituto de Previdência e Assistência Social dos Servidores do Município de São Francisco do Guaporé
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 16 - Processo-e n. 02287/18**
Interessada: Cleusa Geralda Penasso - CPF n. 704.193.459-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 17 - Processo-e n. 02271/18**
Interessada: Maria Helena Martins Lisboa - CPF n. 312.901.592-20
Responsável: Sidneia Dalpra Lima - CPF n. 998.256.272-04
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Cacaulândia
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

- 18 - Processo-e n. 02238/18**
Interessada: Marlilene Maria da Silva Amorim - CPF n. 316.609.402-49
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 19 - Processo-e n. 02124/18**
Interessado: Ivoni Seidler Kister Ponath - CPF n. 326.596.362-49
Responsável: Douglas Bulian da Silva - CPF n. 006.723.012-10
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Instituto de Previdência de Vale do Paraíso
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 20 - Processo-e n. 02094/15**
Interessado: Moisés Umbelino Gomes - CPF n. 242.286.302-78
Responsável: Evandro Cordeiro Muniz - CPF n. 606.771.802-25
Assunto: Aposentadoria Municipal
Origem: Fundo de Previdência Social do Município de Ji-Paraná
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 21 - Processo-e n. 01479/18**
Interessada: Ruth Nazareth Reis Pinheiro - CPF n. 289.649.932-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

- 22 - Processo-e n. 02280/18**
Interessada: Maria de Nazaré do Nascimento - CPF n. 202.121.272-68
Responsável: Maria Rejane Sampaio dos Santos Vieira
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 23 - Processo n. 03323/06**
Interessada: Maria Dione da Silva Sandres
Responsável: Superintendente: Helena da Costa Bezerra
Assunto: Aposentadoria Estadual
Origem: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** proferiu **PARECER VERBAL** manifestando-se pela legalidade e registro do ato de aposentadoria.
DECISÃO: “**Considerar legal** o ato concessório de aposentadoria, com determinação de registro, à unanimidade, nos termos do voto do relator”.
- 24 - Processo n. 01294/98**
Responsável: Josué de Jesus
Assunto: Inspeção - Auditoria realizada na Câmara Municipal de Alvorada do Oeste/95 e 96
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Alvorada do Oeste
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
Pronunciamento Ministerial: O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** manifestou-se nos seguintes termos: “Faço alguns comentários a título elucidativo, há uma convergência substancial no tocante a não possibilidade jurídica de municípios procederem à regulamentação, concessão de anistia, multa, juros, isso é um precedente do Tribunal, o qual reiteramos. No caso de quitação, o Ministério Público de Contas, na verdade essa é uma oitiva facultativa, realmente é um processo que tem julgamento. Somente a título de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

correção, com todo respeito ao nobre trabalho do Conselheiro-Substituto, caso acolhido, seria um ajuste, o item II da decisão propõe extinção do feito e pode ser que não seja a solução jurídica mais adequada, porque o procedimento já está julgado, então já temos o objeto do processo já a se fazer no Acórdão 070/2004 da 1ª Câmara, na verdade estaria de certa forma somente discutindo quitação. Então, penso que a extinção do feito sem análise de mérito talvez não ensinaria o enredo conclusivo mais adequado, mas isso fica a título de sugestão ao nobre relator. Quando o MPC propôs a não quitação foi mais baseado na questão da certidão de quitação de débitos, não no sentido de buscar esse ressarcimento, até porque já tem decisão condenatória e caberia o recolhimento ou não desse valor, mas os argumentos são plausíveis do nobre relator, no sentido de que já houve esse recolhimento do montante, houve recolhimento indevido, foi direcionado a uma fonte recebedora inapropriada. Então, houve um erro formal de recolhimento, é uma correção que pode ser feita. A propositura ministerial foi no sentido de notificar também o prefeito, que foi acolhido, no sentido de respeitar a ineficácia desses parcelamentos de títulos de forma indevida com base numa lei municipal.”

DECISÃO:

“**Negar, no caso concreto**, a aplicação da Lei Municipal n. 355/2001, por ser inconstitucional quanto à concessão de anistia de juros, multas e correção monetária incidentes sobre o principal do débito imputado em condenações do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia; **reconhecer** a falta de interesse de agir do Tribunal de Contas na continuidade da persecução ressarcitória quanto aos juros e correção monetária do débito imputado, em razão do princípio da segurança jurídica, e **conceder quitação** ao senhor Josué de Jesus referente aos itens III e V do Acórdão n. 70/2004 – 1ª Câmara; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

25 - Processo n.

01962/09

Responsáveis:

Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54, Sebastião Assef Valladares - CPF n. 007.251.702-63

Assunto:

Contrato n. 0133/PGM/2008

Jurisdicionado:

Prefeitura Municipal de Porto Velho

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Observação:

Registra-se a **SUSPEIÇÃO** do Conselheiro **JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO**, com fulcro no art. 146, c/c art. 256 do Regimento Interno desta Corte de Contas.

DECISÃO:

“**Arquivar** os presentes autos, sem julgamento de mérito, ante a ausência de irregularidades danosas, nos termos do art. 485, inciso VI,



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

do CPC c/c Art. 99-A da Lei Complementar Estadual n. 154/96; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

26 - Processo n. **02604/08**
Responsáveis: Empresa TEC Tecnologia Civil Ltda. - CNPJ n. 01.914.830/0001-97, Alceu Ferreira Dias - CPF n. 775.129.798-00
Assunto: Contrato n. 047/08
Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação – SEDUC
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Extinguir** os autos, sem análise de mérito, ante a inexistência de irregularidades danosas ao erário; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

27 - Processo n. **03878/08**
Responsáveis: Antônio Correa de lima - CPF n. 574.910.389-72, Júlio Benigno de Sousa Neto - CPF n. 713.441.444-20, Luiz Gustavo Veiga de Vargas - CPF n. 440.883.883-72, José Alfredo Volpi - CPF n. 242.390.702-87, Empresa Andrade & Vicente Ltda. - CNPJ n. 05.659.781/0001-44, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, José Gomes de Oliveira - CPF n. 183.115.042-53, Derson Celestino Pereira Filho - CPF n. 434.302.444-04
Assunto: Contrato n. 029/2008
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**
DECISÃO: “**Extinguir** os autos, sem análise de mérito, ante a inutilidade de se promover, na presente quadra, a conversão em tomada de contas especial e a consequente instrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos eventos (mais de 10 anos), circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

28 - Processo n. **01863/09**
Responsável: Daniel Deina - CPF n. 836.510.399-00
Assunto: Dispensa de Licitação - Processo Administrativo n. 0576/2009, cujo objeto refere-se à aquisição de um terreno anexo ao perímetro urbano para execução do contrato de repasse FNHIS/Habitação de interesse social.
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alta Floresta do Oeste



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:

“**Arquivar** os autos, sem análise de mérito, dada a inviabilidade de aferição do cumprimento do item VI do Acórdão n. 24/2011 – 1ª Câmara, tendo em vista o longo decurso de tempo (mais 9 anos dos fatos) inviabilizando o efetivo exercício do contraditório e a ampla defesa e em atendimento aos princípios da economicidade e duração razoável do processo; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

29 - Processo n.

04859/12

Responsáveis:

Carla de Souza Alves Ribeiro - CPF n. 790.432.672-87, Maria da Ajuda Onofre dos Santos - CPF n. 390.377.892-34, Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49, Gilvan Ramos de Almeida - CPF n. 139.461.102-15

Assunto:

Fiscalização de Atos e Contratos - Contrato n. 169/PGE/2012 - Prestação de serviços de coleta diária de resíduos sólidos hospitalares gerados pelas unidades hospitalares da rede pública estadual de saúde, com dispensa

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Advogados:

Thiago Alencar Alves Pereira - OAB n. 5633, Igor Veloso Ribeiro - OAB n. 5231

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:

“**Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pelas irregularidades formais, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ocorreu a prescrição ordinária, por ter ultrapassado o período de 06 (seis) anos entre a ocorrência do fato até o julgamento dos autos, sem que fosse identificada qualquer causa de interrupção da prescrição; **reconhecer** a falta de interesse de agir deste Tribunal de Contas na continuidade da persecução ressarcitória e **extinguir** o feito, **sem análise de mérito**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

30 - Processo n.

04714/12

Responsável:

Juliana Furini Reginato - CPF n. 599.774.422-15

Assunto:

Fiscalização de Atos e Contratos - fatos ocorridos na CGE – Exercício 2011

Jurisdicionado:

Controladoria-Geral do Estado de Rondônia – CGE

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO:

“**Extinguir** o feito, sem análise de mérito, em razão de se reconhecer, *ex officio*, não subsistir, *in casu*, justa causa para se promover, na presente quadra, a instrução do feito em face de não restarem preenchidos os requisitos de materialidade, relevância, risco e oportunidade, aliado ao largo decurso de tempo desde a ocorrência dos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

eventos, circunstância que tem o condão de fragilizar a garantia ao contraditório e à ampla defesa dos responsáveis; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

31 - Processo n.

03163/10

Interessada:

Secretaria de Estado da Saúde – Sesau

Responsável:

Williames Pimentel de Oliveira - CPF n. 085.341.442-49

Assunto:

Inspeção Especial – para fiscalizar o planejamento e as atividades voltadas à instalação do Hospital de Cacoal.

Jurisdicionado:

Secretaria de Estado da Saúde – SESAU

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO:

“**Arquivar** os autos ante a inexistência de razões que justifiquem a permanência do trâmite, visto que a inspeção especial cumpriu o objetivo para a qual foi constituída, uma vez que mediante a verificação *in loco*, as manifestações e documentos colacionados foram saneadas as questões relacionadas à implantação do Hospital Regional de Cacoal, sendo que as irregularidades constantes nos itens I, II e VII foram saneadas; os apontamentos dos itens IV, V e IX perderam objeto por força de terem sido analisadas em processos específicos; e, os itens III, VI, VII e XI perderam relevância e materialidade pelo longo transcurso do tempo, tornando o aprofundamento da análise inócua à luz dos critérios de seletividade, racionalidade e economicidade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

32 - Processo n.

03562/06

Responsáveis:

Maria da Conceição Lopes Amaral - CPF n. 106.710.482-87, Marilene Ferreira da Silva - CPF n. 464.448.904-20, Roberto Luiz Costa Coelho - CPF n. 306.709.693-20, Terezinha Pereira dos Santos Azevedo - CPF n. 161.805.772-34, José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Vandy Pontes do Nascimento - CPF n. 826.432.534-34, Denise dos Santos - CPF n. 542.956.961-53, Edmundo Lopes da Silva - CPF n. 400.706.468-72, Grinaura Carvalho de Oliveira - CPF n. 095.562.494-00, Jacques da Silva Albagli - CPF n. 696.938.625-20, Charles Adriano Schappo - CPF n. 430.354.859-68, Elizabeth dos Santos Gonçalves Monteiro - CPF n. 153.632.362-49, Leonor Fernandes de Amorim - CPF n. 036.018.112-00, Mário Camilato - CPF n. 362.715.197-68, Almir Brasil de Souza - CPF n. 030.656.262-68, Waldemar Lopes de Souza - CPF n. 073.761.381-53

Assunto:

Omissão – Exercício/2004 e 2005.

Jurisdicionado:

Fundo para Infraestrutura de Transporte e Habitação

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

DECISÃO:

“**Reconhecer** a prescrição da pretensão punitiva deste Tribunal de Contas, de ofício, pelas irregularidades formais, nos termos do Acórdão n. 380/17, dos Autos n. 1.449/16 deste Tribunal de Contas, uma vez que ocorreu a prescrição ordinária, por ter ultrapassado o período de 10 (dez) anos entre o recebimento dos mandados de audiência até o julgamento dos autos, e a incidência da prescrição intercorrente por terem os autos permanecido paralisados por um lapso de mais de 7 (sete) anos no controle externo (de 6.6.2011 a 5.6.2018); **arquivar** os autos ante a ausência de irregularidades danosas e o afastamento da irregularidade de omissão no dever de prestar contas, visto que cumpriu o objetivo para o qual foi constituído o presente; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

33 - Processo n.

Recorrentes:

01079/18 – (Processo Origem n. 00341/09)

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON; Maria Rejane S. dos Santos Vieira

Assunto:

Pedido de Reexame referente ao Processo n. 00341/09/TCE-RO.

Jurisdicionado:

Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia – IPERON

Advogado:

Roger Nascimento - OAB n. 6099

Relator:

CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

Pronunciamento

Ministerial:

O Procurador do Ministério Público de Contas **ERNESTO TAVARES VICTORIA** manifestou-se nos seguintes termos: “Faço destaque da manifestação ministerial que já está no processo (Parecer n. 217/2018), em que deixou em destaque que o servidor que permanece em atividade após setenta anos de idade não faz jus ao cômputo de tempo de contribuição desse período para fins de cálculo de seus proventos de aposentadoria compulsória. Na parte conclusiva, o Ministério Público consignou entendimento pelo conhecimento do recurso de reexame, no mérito pelo seu provimento, reformando os itens I e III do acórdão impugnado (AC n. 153/2018, referente ao Processo n. 0341/2009). Esse é o entendimento ministerial.”

Observação:

O Procurador-Geral do IPERON, Dr. Roger Nascimento – OAB n. 6099 fez **SUSTENTAÇÃO ORAL**, manifestando-se nos seguintes termos: “(...) É bom que se ressalte que a Lei Complementar n. 432/2008 tem dispositivo expresse consignado no §2º do art. 21, que diz: 'os processos de aposentadoria compulsória deverão ser instruídos e encaminhados pelo órgão ou entidade de lotação do servidor à unidade gestora do regime próprio, independentemente da aquiescência do servidor no prazo mínimo de 3 meses antes do aniversário do servidor'. No âmbito da Superintendência da Administração, os processos de aposentadoria compulsória têm tido demasiadamente demorado o seu



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

encaminhamento ao IPERON para que seja cumprido esse dispositivo. E nesse ponto eu abro um parêntese, no sentido de que seja estudada por esta Corte de Contas a eventual possibilidade de uma recomendação à Superintendência de Administração, no sentido de que efetivamente dê cumprimento a este dispositivo, porque, afinal de contas, basta que se pegue uma planilha, verifique-se quais são os servidores que estarão em implemento da condição de aposentadoria compulsória e encaminhe para previdência para que nós possamos sim inativar o servidor, justamente para evitar a demanda de cunho indenizatório e o reiterado descumprimento desse dispositivo. Sem maiores delongas, a Procuradoria-Geral do Estado junto ao IPERON pugna pelo acolhimento do pedido de reexame, desprezando-se a contabilização do tempo excedente aos setenta anos do servidor.”

DECISÃO:

“**Conhecer do Pedido de Reexame** interposto pelo Instituto de Previdência dos Servidores Públicos do Estado de Rondônia (IPERON), visto ser tempestivo e atender aos requisitos de admissibilidade insertos no Regimento Interno e na Lei Orgânica do TCE/RO; **no mérito, dar-lhe provimento**, a fim de reformar os itens I e III do Acórdão AC1-TC 00153/18, proferido nos Autos n. 00341/2009, tendo em vista a aposentadoria compulsória produz efeitos imediatos e automáticos com o implemento da idade-limite, e que, em virtude disso, o servidor Luiz Pereira de Lima, quando tornou-se septuagenário em 10.12.2006, possuía 28 (vinte e oito) anos, 01 (um) mês e 18 (dezoito) dias, devendo-se computar o período de 10.272 (dez mil, duzentos e setenta e dois) dias de tempo de contribuição (percentual de 80,56%); à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

34 - Processo n. 01356/11 (Apensos n. 00560/10, 01367/10, 01519/10, 01918/10, 02292/10, 02552/10, 03075/10, 03325/10, 03686/10, 04102/10, 00119/11 e 00347/11)

Interessado: Wagner Luis de Souza - CPF n. 282.299.591-53

Responsáveis: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34, Neuracy da Silva Freitas Rios - CPF n. 369.220.722-00, Marici Salete Baseggio - CPF n. 349.914.842-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2010

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA

DECISÃO: “**Julgar regulares com ressalva** as contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício de 2010, de responsabilidade de José Genaro de Andrade, na qualidade de Secretário de Estado, e de Marici Salete Baseggio na qualidade de Secretária de Estado Adjunta; **concedendo-lhes quitação**; e demais determinações e recomendações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

35 - Processo n. **01341/08 (Apensos n. 01709/07, 02341/07, 01477/07, 01071/07, 00825/07, 00278/08, 00145/08, 03923/07, 03574/07, 03260/07, 02913/07 e 02653/07)**

Responsável: José Genaro de Andrade - CPF n. 055.983.549-34

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2007

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Finanças – SEFIN

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Julgar regulares com ressalva** as contas da Secretaria de Estado de Finanças (SEFIN), exercício de 2007, de responsabilidade de **José Genaro de Andrade**, na qualidade de Secretário de Estado; **concedendo-lhe quitação**; e demais determinações e recomendações; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

36 - Processo n. **01976/12**

Interessado: Juan Alex Testoni - CPF n. 203.400.012-91

Responsáveis: Deysy Kelle Misael dos Santos - CPF n. 756.406.512-53, Marluci Brilhante de Souza - CPF n. 312.287.712-00

Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2010

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Julgar regulares com ressalva** as contas do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste, exercício de 2010, de responsabilidade da senhora **Marluci Brilhante de Souza** - Ordenadora de Despesa do Fundo Municipal de Saúde de Ouro Preto do Oeste; **concedendo-lhe quitação**; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

37 - Processo n. **01896/12 (Apensos n. 00933/11, 01706/11, 01775/11, 02014/11, 02404/11, 02758/11, 03085/11, 03530/11, 03791/11, 00272/12, 00736/12, 00748/12 e 00624/12)**

Responsáveis: Avenilson Gomes da Trindade - CPF n. 420.644.652-00, Vicente de Paula Braga Góes - CPF n. 085.303.352-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68

Assunto: Prestação de Contas - Exercício 2011

Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG

Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO **ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA**

DECISÃO: “**Julgar regulares** as contas da Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG), exercício de 2011, de responsabilidade de **George Alessandro Gonçalves Braga** – Secretário de Estado da Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG) e de **Avenilson Gomes da Trindade** - Secretário de Estado Adjunto da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Secretaria de Planejamento, Orçamento e Gestão (SEPOG);
concedendo-lhes quitação; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

38 - Processo n. 01313/11 (Apensos n. 00931/10 e 02026/1)
Responsáveis: Dircirene Souza de Farias Pessoa - CPF n. 585.582.762-34, Wilson Lenz - CPF n. 509.691.962-53
Assunto: Prestação de Contas - Exercício/2010
Jurisdicionado: Câmara Municipal de Buritis
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Julgar irregulares** as contas da Câmara Municipal de Buritis, exercício de 2010, de responsabilidade de Wilson Lenz (Vereador-Presidente); **deixar** de oficiar o atual Gestor da Câmara Municipal de Buritis para que promova as medidas necessárias para reaver aos cofres municipais a importância de R\$ 1.091,02 (um mil, noventa e um reais e dois centavos), tendo em vista que, conforme determinação estabelecida no Acórdão AC1-TC 00754/16, já foram adotadas as medidas necessárias para persecução do feito; **deixar** de imputar multa aos responsáveis sob a égide do princípio *non bis in idem*, considerando que as medidas sancionatórias foram impostas nos Autos n. 3032/2010, conforme teor do Acórdão AC1-TC 00754/16; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

39 - Processo n. 02239/10
Responsável: Nasser Cavalcante Hijazi - CPF n. 420.460.412-91
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 3523/2008 – referente ao Contrato n. 012/2005/DETRAN-RO
Jurisdicionado: Departamento Estadual de Trânsito – DETRAN
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
DECISÃO: “**Extinguir** os autos sem exame de mérito, com fundamento no artigo 485, inciso VI, do Código de Processo Civil e art. 29 do RITCE-RO e em decorrência do lapso transcorrido (aproximadamente 12 anos), sem que se tenha promovido o contraditório e ampla defesa do responsável, bem como em atendimento aos princípios da economicidade, duração razoável do processo e seletividade; à unanimidade, nos termos do voto do Relator.”

PROCESSOS RETIRADOS DE PAUTA

1 - Processo n. 00996/96 – Prestação de Contas (Apensos n. 02805/95, 01166/95, 01532/95, 02330/95, 02329/95, 02520/95, 00796/96, 00797/96, 00798/96, 00974/95, 01731/98, 00800/96 e 00799/96)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ

Departamento da 2ª Câmara

Sessão Ordinária

Responsável: Sergio Siqueira de Carvalho - CPF n. 627.408.067-87, José Alves Vieira Guedes - CPF n. 855.270.418-87
Assunto: Prestação de Contas - Exercício 1995
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

2 - Processo n. 04825/12
Interessado: José Hermínio Coelho
Responsáveis: Confúcio Aires Moura - CPF n. 037.338.311-87, George Alessandro Gonçalves Braga - CPF n. 286.019.202-68
Assunto: Representação - Possíveis irregularidades na abertura de créditos orçamentários
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Planejamento, Orçamento e Gestão – SEPOG
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

3 - Processo n. 01676/07
Responsáveis: Edson Francisco de Oliveira Silveira - CPF n. 113.401.772-34, ECCOL - Empresa de Construção, Conservação e Limpeza Ltda. - CNPJ n. 02.975.120/0001-30, Francisco Carlos Vasconcelos - CPF n. 152.031.662-34, Antônio Carlos Côrtes - CPF n. 012.336.376-49, Erivaldo de Souza Almeida - CPF n. 078.387.002-72, Roberto Eduardo Sobrinho - CPF n. 006.661.088-54
Assunto: Tomada de Contas Especial n. 021/PMG/2007 - Cumprimento à Decisão n. 338/2012-1ª CM proferida em 9.10.2012
Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Porto Velho
Advogado: Zaquel Noujaim - OAB n. 0145-A
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.

4 - Processo n. 04025/10
Responsável: Luciano Alves de Souza Neto - CPF n. 069.129.948-06
Assunto: Tomada de Contas Especial - PROC. 01.2201.15739-00/2010 REF. AO PROC. 5130/06
Jurisdicionado: Secretaria de Estado de Administração
Relator: CONSELHEIRO-SUBSTITUTO ERIVAN OLIVEIRA DA SILVA
Observação: Processo RETIRADO DE PAUTA a pedido do Relator.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento – SPJ
Departamento da 2ª Câmara
Sessão Ordinária

Nada mais havendo, às 10 horas e 38 minutos, o Conselheiro Presidente declarou encerrada a sessão.

Porto Velho, 22 de agosto de 2018.

(assinado eletronicamente)

JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO
Conselheiro Presidente da 2ª Câmara